



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0024.16.003596-0

FORNECEDOR: Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.** inscrito no CNPJ: 02.091.715/0002-03, situado na Rua Henrique Sapore, nº 1.444, bairro Florença, Ribeirão das Neves, CEP:33.820-270 visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas descritas nos Laudos de Análises da Fundação Ezequial Dias (FUNED) nº4117.00/2015 (fls.04/06) e nº1116.1P.0/2016 (fls. 49/51), consistente nas seguintes irregularidades:

i) vício de qualidade - o fornecedor produziu e distribui no mercado de consumo o produto refrigerante sabor guaraná e laranja da marca "Del Rey" cuja composição encontra-se o edulcorante "acesulfame de potássio" em quantidade além do permitido por lei (Decreto Federal nº 8592/2015 e resolução da ANVISA nº259/02; (ii) vício de informação - ausência de informação nutricional complementar (INC) do edulcorante " acesulfame de potássio" na rotulagem do produto, em desacordo com a Resolução da ANVISA nº54/2012; (iii) Informação incorreta do valor energético (quantidade de energia por porção), em desconformidade com a resolução ANVISA nº 360/03.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Notificado a apresentar defesa nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal n.º 2.181/97, o infrator o fez às fls. 26/36; 71, 84/105 e 193/258.

Ato seguinte, determinou-se a realização de nova coleta do produto refrigerante sabor guaraná e laranja da marca "Del Rey" para fins de análise de contraprova uma vez que ocorreu expirou o prazo de validade do produto que seria utilizado para tal análise. Dessa forma, coletado novo produto no mercado de consumo e submetido a análise, constatou-se no Laudo de Análise da FUNED n.º 1116.1P.0/2016 (fls. 49/51) o mesmo resultado da análise inicial a respeito dos vícios de qualidade e informação.

Em audiência realizada, no dia 14 de setembro de 2016, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o fornecedor manifestou não ter interesse na assinatura do termo por ora, bem como apresentou nova rotulagem do produto e suscitou aditamento da defesa. Por sua vez, o Promotor de Justiça ao analisar os Laudos da FUNED salientou a necessidade de esclarecimento técnico sobre a quantidade mínima permitida por lei do edulcorante "acesulfame de potássio" e a discussão seria retomada posteriormente (fls. 64/65).

Diante das explicações técnicas apresentadas na Interpretação Técnica de Análise n.º 263/2016 (fls. 74/76), determinou-se a conversão do feito em processo administrativo com oferecimento de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA).

Designou-se audiência para o dia 25 de abril de 2018 no qual esclareceu o fornecedor não ter interesse na celebração do TAC uma vez que houve modificação na fórmula do produto refrigerante sabor guaraná e laranja da marca "Del Rey" (fl. 139).

Quanto a Transação Administrativa, alegou não ser possível assinar o termo no valor calculado uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial e o faturamento bruto utilizado não representa a realidade da receita atual. Além disso, requereu prazo para apresentar alegações finais (fls. 139/140).

Rodrigo Filgueiras de Oliveira
Promotor de Justiça



Ato seguido, o Promotor de Justiça deferiu o pedido do fornecedor para apresentar as alegações finais que foram juntadas às fls. 193/258. Assim, os autos estão conclusos para prolação de decisão administrativa.

É, em síntese, o relatório.

2 - Fundamentação

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator

Todo o trâmite processual respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9784/99.

Passemos, portanto, a analisar cada uma das práticas infrativas às relações de consumo imputadas ao infrator:

2.1 - Vícios de informação na tabela nutricional

Os Laudos de Análise da Fundação Ezequial Dias (FUNED) nº4117.00/2015 (fls.04/06) e nº1116.1P.0/2016 (fls. 49/51) apontaram os vícios de informação: ausência de informação nutricional complementar (INC) do edulcorante "acesulfame de potássio" na rotulagem do produto, em desacordo com a Resolução da ANVISA nº54/2012 e incorreção do valor energético (quantidade de energia por porção), em desconformidade com a resolução ANVISA nº 360/03, item 3.4.4.2 e 3.3.1.

Em sua peça defensiva, o fornecedor assim expôs:

Rodrigo Figueira de Oliveira
Promotor de Justiça



“ No que tange aos itens objeto da investigação em questão: I) refrigerante misto guaraná laranja da marca DEL REY, sujeito ao controle sanitário , em desacordo com as normas legais quanto ao fato de não ter sido declarado os aditivos após os demais ingrediente (item 6.2.4.b da Resolução RDC 259/02 Anvisa, II) ausência de identificação fabril na qual os produtos foram produzidos (RDC 259/02 Anvisa) III) RDC 360/03 ANVISA, item 3.4.4.2 e 3.3.1 (cálculo correto do valor energético. Informa que já procedeu às devidas alterações nos rótulos dos produtos, de forma a se adequar à legislação em vigor e conforme a tabela da Fundação Ezequial dias.”

Quanto aos itens II e III que determina a alteração de informações na tabela nutricional dos rótulos do referido produto. Informa que já procedeu às devidas alterações nos rótulos dos produtos, de forma a se adequar à legislação em vigor e conforme a tabela da Fundação Ezequial Dias”. (fl. 26)

(...)

“Registra-se também que , conforme parecer técnico anexo, o novo Rótulo do refrigerante está em estrita consonância com a determinação legal do Decreto nº2.314 de 04/06/1997 do MAPA e Lei nº 8918 de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação e o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Possui em sua formulação, conservadores, acidulantes, extratos, aromas, sucrose, edulcorante, conforme rótulo constante do laudo técnico anexo”. (fl.86)

É imperioso ressaltar que o produto analisado foi coletado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG, conferindo o necessário valor à prova técnica produzida, apta a sustentar a imputação e a condenação administrativa.

Ressalta-se que o Laudo de Análise nº4117.00/2015 (fls.04/06) apontou como vício a informação relativa à quantidade de carboidratos na porção apresentada na tabela nutricional. A Interpretação Técnica nº549/2015 menciona que o laboratório encontrou 4,3g de carboidrato/200 ml, enquanto o valor informado no rótulo é de 21g/200ml, ou seja, o referido regulamento tolera uma



variação de 20% do valor informado. Contudo, o Laudo de Análise nº 116.1P.0/2016(fls. 49/51) não constatou tal vício, fato que afastou a eventual ocorrência/persistência de infração.

Em relação a ausência de informação nutricional complementar (INC) do edulcorante "acesulfame de potássio" na rotulagem do produto a infração praticada confronta a Resolução da ANVISA nº54/2012 que trata do o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar.

A Anvisa autoriza o uso de acesulfame de potássio para os alimentos e bebidas com informação nutricional complementar (INC), mas o produto investigado não se enquadra nessa categoria uma vez que não inseriu nenhuma INC, fato que ocasionou a reprovação em duas oportunidades pelo laboratório.

Quanto ao cálculo incorreto do valor energético em KJ, a Resolução nº 360/03, itens 3.3.1 e 3.4.4.2 determinam que:

RDC Nº 360, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

"3.3.1. Cálculo do valor energético

A quantidade do valor energético a ser declarada deve ser calculada utilizando-se os seguintes fatores de conversão:

- Carboidratos (exceto polióis) 4 kcal/g - 17 kJ/g*
- Proteínas 4 kcal/g - 17 kJ/g*
- Gorduras 9 kcal/g - 37 kJ/g*
- Álcool (Etanol) 7 kcal/g - 29 kJ/g*
- Ácidos orgânicos 3 kcal/g - 13 kJ/g*
- Polióis 2,4 kcal/g -10 kJ/g*
- Polidextroses 1 kcal/g - 4 kJ/g*

Podem ser usados outros fatores para outros nutrientes não previstos neste item, os quais serão indicados nos Regulamentos Técnicos específicos ou em sua ausência fatores estabelecidos no Codex Alimentarius.

(...)

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



3.4.4.2. Para calcular a porcentagem do Valor Diário (%VD), do valor energético e de cada nutriente que contém a porção do alimento, serão utilizados os Valores Diários de Referência de Nutrientes (VDR) e de Ingestão Diária Recomendada (IDR) que constam no Anexo A desta Resolução. Deve ser incluída como parte da informação nutricional a seguinte frase: "Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas".

Ademais, nas peças de defesa apresentadas pelo fornecedor ficou comprovado seu reconhecimento quanto às irregularidades apontadas nos laudos de análise da FUNED quando menciona: "Informa que já procedeu às devidas alterações nos rótulos dos produtos", bem como juntou, em audiência, o novo rótulo do produto refrigerante sabor guaraná e laranja da marca "Del Rey" (fl.67).

Entretanto, como explicitado na Interpretação Técnica de análise nº155/2017, na tentativa de atender o Decreto nº8.592/2015, o fornecedor incluiu na nova rotulagem a informação "baixo açúcares", apesar de o regulamento estabelecer que os atributos padronizados são: "baixo em açúcares" ou reduzidos em açúcares" (fl.110). Dessa forma, verifica-se que o novo rótulo não atende à Resolução ANVISA nº 54/2012 quanto a declaração inserida no rótulo quanto às condições para usar o atributo "baixo" em açúcares.

Além disso, tal vício de informação constitui prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor, sobretudo dos artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII da Lei federal nº 8.078/1990, que assim dispõem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Rodrigo Filipe de Oliveira
Promotor de Justiça



Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

No tocante à autuação do infrator pela comercialização de produto com vício de informação, a Lei federal nº 8.078/90, em seu artigo 18, §6º, III, é expressa em dispor acerca da comercialização de produto que, por qualquer motivo, se revele inadequado ao fim a que se destina, qualificando-o como "impróprio ao uso e consumo".

Da mesma forma, o artigo 12, IX, "d", do Decreto n.º 2.181/97 dispõe que a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço impróprio ou inadequado ao consumo constitui prática infrativa.

Nos dizeres de Cláudia Lima Marques que " o dever de informar se identifica com o princípio da transparência, no art. 4º, caput, CDC. Trata-se de lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor".¹

O fornecedor tem o dever de informar as propriedades contidas em determinado produto uma vez que as informações citadas no seu rótulo definem aos olhos dos clientes (consumidores) sua apresentação. Como explica o doutrinador Ronaldo Alves de Andrade: "[...] informações necessárias e úteis a

¹MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. RT, n.45, 2003, p. 715.



identificação e informação dos consumidores devem constar da apresentação do produto ou serviço, qualquer que seja a forma de apresentação – rótulo, caixa, embrulho, cartucho etc.”²

Arrimado em prova técnica tão robusta e revestida de inteira credibilidade, restou comprovado no presente processo administrativo que o fornecedor produziu produto impróprio ao consumo, consubstanciado na existência de **vícios de informação**.

2.2 –Vício de qualidade ao utilizar na formulação do produto o edulcorante “acesulfame de potássio” em quantidade além do permitido por lei (Decreto Federal nº 8592/2015 e resolução da ANVISA nº259/02).

Ressalta-se que os Laudos de Análise nº4117.00/2015 (fls.04/06) e nº1116.1P.0/2016 (fls. 49/51) emitidos pela FUNED do refrigerante sabor guaraná e laranja da marca “Del Rey” trouxeram resultados insatisfatórios nos ensaios de acesulfame- K .

Registro que as Interpretações Técnicas de Análises nº(s):549/2015 (fl.03); 55/2016 (fls. 40/41) 263/2016 (fls. 74/76) apontaram que o produto é impróprio para uso e consumo, conforme o CDC (art.18, §6º, II) por não atender os termos da Resolução RDC nº18/2008 que aprova o uso de aditivos edulcorantes em alimentos com seus respectivos limites máximos e autoriza a utilização de acesulfame de potássio, conforme anexo único:

RDC nº08/2013

ANEXO ATRIBUIÇÃO DE ADITIVOS EDULCORANTES PARA ALIMENTOS E SEUS RESPECTIVOS LIMITES MÁXIMOS DE USO

INS	Aditivo Alimento	Alimento	Limite máximo g/100g ou g/100mL
950	Acesulfame de potássio	Alimentos e bebidas para dietas com	0,035

²DE ANDRADE, Ronaldo Alves. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Manole, 2010, p. 303.



		restrição de açúcares	
		Alimentos e bebidas para controle de peso	0,035
		Alimentos e bebidas para dietas com ingestão controlada de açúcares	0,035
		Com substituição total de açúcares	0,035 (1)
		Com substituição parcial de açúcares	0,026

Em sua defesa, o fornecedor alega que:

“ Com relação ao questionamento constante do item I do laudo emitido pelo PROCON/MG nº 549/2015, onde constatou-se a presença de acesulfame de potássio no referido produto, esclarece que as irregularidades já foram sanadas. Ademais, foram contratados pela empresa, uma nova equipe de químicos e de controle de qualidade para intensificar as adequações e controle aos padrões e normas regulamentares dos órgãos competentes”. (fl.71).

Em outra oportunidade, o fornecedor apresentou a seguinte informação:

“Entretanto, quanto ao laudo emitido pelo PROCON/MG n.549/2015, referente ao item 1 – que se questiona a presença de acesulfame de potássio na fórmula, a empresa informa que não consta em sua fórmula e produção a presença de tal substância que não é sequer adquirida pela empresa Recuperada”. (fl.197).

O Decreto Federal nº 6871/2009, permite a fabricação de bebidas não-alcoólicas, hipocalóricas, que tenham o conteúdo de açúcares, adicionado normalmente na bebida convencional, parcialmente substituído por edulcorante hipocalórico ou não- calórico, natural ou artificial desde que, conforme arts. 14-A, parágrafo único e §2º do art. 14:

Rodrigo Figueiredo de Oliveira
Promotor de Justiça



Art. 14 – A “informe no rótulo frontal, informação referente aos tributos ‘baixo em açúcares’ ou reduzido em açúcares’

Art. 14 – faça “constar o nome genérico do edulcorante ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade em peso por unidade ou miligramas por cem milímetros”.

A substituição parcial de açúcares pelo edulcorante ultrapassou o limite máximo permitido de 0,026g/100ml, estabelecido pela norma uma vez que os resultados encontrados pelo laboratório foram de 0,028 e 0,030g/100ml. Ou seja, mesmo se o fornecedor adequasse a embalagem do produto ao inserir as informações obrigatórias estabelecidas no Decreto Federal e Resoluções ANVISA n°s 259/02, 18/2008 e 54/2012, a quantidade de acesulfame de potássio deveria ser diminuída.

Observa-se que a utilização irregular do aditivo é um procedimento padronizado já que os valores encontrados pelo laboratório são próximos: 0,028 g/ml no laudo n° 4114.00/2015(fl. 04) e 0,030 g/ml no laudo n°1116.1P.0/2016 (fl.50). Dessa forma, a fabricação de produtos industriais exige uma harmonização de procedimentos operacionais para conseguir colocar no mercado um grande volume de produtos com as mesmas características.

Como cedição, vício de qualidade constitui prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor, sobretudo dos artigos 18, §6º, inciso II e 39, inciso VIII da Lei federal n° 8.078/1990, que assim dispõem:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

(...)

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Segundo Interpretação Técnica de Análise n°2632016 (fls. 74/76), os valores de ingestão diária aceitável denominado IDA é um valor numérico, medido em mg/kg (mg da substância para cada kilo de peso corpóreo) , que determina a quantidade que se pode consumir de uma substância durante todos os dias, com segurança, sem que ocorram efeitos adversos à saúde.

O Limite Máximo (LM) representa a quantidade máxima de um aditivo ou contaminante permitida legalmente no alimento. Para aditivos, os LM são estabelecidos durante o processo de registro e, normalmente, são sugeridos pelo fabricante para se obter um efeito tecnológico desejado. Adicionalmente, níveis de aditivos repostados na embalagem do alimento podem ser utilizados como parâmetros de concentração na avaliação da exposição.

Para se avaliar o risco da exposição a substâncias que não afetam o material genético, a ingestão é comparada ao parâmetro de ingestão segura; o risco passa a existir quando a ingestão calculada ultrapassa esse parâmetro.



Esse risco pode ser expresso em % do parâmetro toxicológico, como , por exemplo, em porcentagem da IDA numa exposição crônica. Nesse caso, o risco pode existir quando a porcentagem ultrapassa 100.

Quanto ao metabolismo e segurança do acesulfame- K, o edulcorante não é metabolizado pelo organismo. Embora seja rapidamente absorvido, 99% da dose é eliminada inalterada em 24 horas, principalmente pela urina podendo ser usada na dieta dos diabéticos.

Considerando-se que cada vez mais a avaliação toxicológica de edulcorantes tem um papel crucial na sua aprovação e subsequente uso, inúmeros ensaios toxicológicos foram conduzidos com acesulfame-k. Os estudos comprovam que este edulcorante não possui potencial carcinogênico, não apresenta efeitos farmacológicos, mutagênicos ou teratogênicos.

Portanto, não é possível afirmar com exatidão, quais potenciais consequências à saúde do consumidor ao ingerir o produto, nas concentrações do aditivo encontrados no produto final.

Lado outro, não há comprovação científica de que o consumo acima dos parâmetros máximos permitidos nos regulamentos não possa causar prejuízos à saúde. Aliás, o consumo do edulcorante acesulfame de potássio é vedado, em qualquer concentração para os alérgicos.

Nesse caso, o fornecedor **Belo Horizonte Refrigerantes Ltda**, ao expor à venda produto impróprio ao uso e consumo, infringiu dispositivos da legislação consumerista, do Decreto Federal nº 8592/2015 e da Resolução da ANVISA nº259/02 as quais constituem, na dicção do art. 7º, *caput*, da Lei federal nº 8.078/1990, o sistema legal de proteção ao consumidor, ficando sujeito à sanção administrativa, como forma de reparação do dano difusamente considerado.

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, está o fornecedor sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/1997, artigo 18, inciso I).

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



2.3 – Do cálculo

A empresa manifestou, em sua defesa, que se encontra em recuperação judicial e que apresenta prejuízos financeiros mensais na sua atividade empresarial.

Assim expôs:

"Entretanto, o valor utilizado como base de cálculo tomou como referência o ano anterior ao ato que culminou na instauração do presente processo administrativo, ou seja, O faturamento da empresa obtido pelo menos 4 anos atrás, cinco vezes maiores que os faturamentos atuais.

Ora, o faturamento observado para base de cálculo atingiu o valor de R\$ 156.024.112,96, sendo que a empresa, repise-se, em Recuperação Judicial, opera em cinco vezes menor que o indicado". (fl.195)

Em que pese tal argumentação, a Resolução PGJ Nº 11/2011, estabelece em seu art. 63, que o cálculo da receita média deve considerar a **receita bruta auferida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração:**

Art. 63. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada **a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração,** podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

Ora, a empresa alega que se encontra em recuperação judicial e que o faturamento utilizado para o cálculo não representa a situação atual. Contudo, como apurado nos autos, a infração ocorreu no ano de 2015 e os cálculos elaborados se basearam nos valores da receita bruta apresentados pela

Rodrigo ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~Oliveira~~
Promotor de Justiça



Secretaria de Estado da Fazenda Estadual de MG do exercício de 2014, ano anterior ao da infração (fl. 121).

Portanto, os cálculos foram efetuados conforme o especificado no art. 63 da Resolução PGJ nº 11/2011.

3- Conclusão

Em face do exposto, perfeitamente demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista examinadas nos itens **i) , ii) e iii)** está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano anterior do cometimento da infração, o infrator não apresentou o referido documento.

Dessa forma, oficiou-se a Secretaria de Estado da Fazenda Estadual de Minas Gerais que apresentou o faturamento bruto, referente ao ano de 2014, no valor de **R\$ 156.024.112,96 (cento e cinquenta e seis milhões, vinte e quatro mil, cento e doze reais e noventa e seis centavos) –(fl. 121).**

Considerando o faturamento bruto no valor de **R\$ 156.024.112,96 (cento e cinquenta e seis milhões, vinte e quatro mil, cento e doze reais e noventa e seis centavos)** relativo ao exercício anterior ao da infração, o que gera uma receita mensal média de **R\$ 13.002.009,41 (treze milhões, dois mil, nove reais e quarenta e um centavos)**, conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Rodrigo ~~de~~ ~~de~~ Oliveira
Promotor de Justiça



Considerando que a infração mais grave se encontra classificada de acordo com sua natureza e potencial ofensivo (Res. PGJ nº 11/11, art. 60, inciso III, alínea "02" - "colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou com vícios de **qualidade que os tornem (...)**" - (art. 18, §6º, III, e 20 do CDC).

Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 62, alínea "a").

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ R\$ 395.060,28 (trezentos e noventa e cinco mil, sessenta reais e vinte e oito centavos).**

Considerando que o infrator é primário (Decreto federal nº. 2.181/97, art. 26, I e art. 27 – certidão anexa), conforme certidão anexa (fl.160), reduzo a pena à metade, na forma do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em **R\$ 197.530,14 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos).**

Sendo assim, **DETERMINO:**

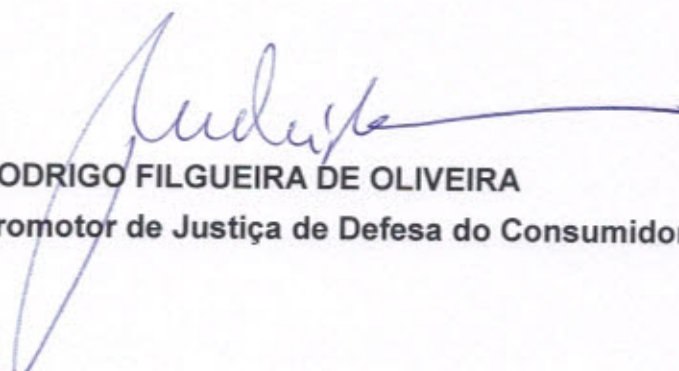
a) a notificação do infrator, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (**R\$ 177.777,12 – cento e dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e doze centavos**) ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

Rodrigo Figueiredo Oliveira
Promotor de Justiça



- b) Havendo a notificação do infrator no endereço: na Rua Henrique Sapore, nº 1.444, bairro Florença, Ribeirão das Neves, CEP:33.820-270 a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.
- c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$ 197.530,14 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.
- d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.
- e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor
- f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2018.


RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

CERTIDÃO

Certifico a pedido, que após o levantamento realizado nos registros da Junta Recursal do Procon-MG e no SRU – Sistema de Registro Único do MPMG, não foram encontrados feitos que tenham transitado nesta Unidade, para efeito de reincidência, em que consta a empresa fornecedora Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. (Del Rey) - CNPJ: 02.091.715/0002-03.

Firmo a presente.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gislândia'.

Gislândia Martins Abreu e Silva
Mamp 0858
Secretaria da Junta Recursal do Procon-MG



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Maio de 2018

Infrator	Belo Horizonte refrigerantes Ltda.		
Processo	0024.16.003596-0		
Motivo	vício de qualidade e informação		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 156.024.112,96
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 13.002.009,41
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 395.060,28
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 197.530,14
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 592.590,42
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 683,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.246.603,04
Multa base			R\$ 395.060,28
Multa base reduzida em ½ (primariedade) – art. 25, II, Dec. 2181/97			R\$ 197.530,14